



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ISFACES - Instituto São Francisco de Assis de Administração, Comunicação, Educação e Saúde Ltda. - ME		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 108, de 5 de abril de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Paraná (FAP), com sede no município de Cambé, estado do Paraná		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201204746		
PARECER CNE/CES Nº: 235/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Paraná (FAP), localizada na Rua Pará, nº 854, Centro, no município de Cambé, estado do Paraná, mantida pelo ISFACES - Instituto São Francisco de Assis de Administração, Comunicação, Educação e Saúde Ltda. - ME, com sede na Rua Santa Catarina, nº 4.994, Zona 2, no município de Umuarama, estado do Paraná, contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 108, de 5 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de abril de 2016, indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Administração, bacharelado, com previsão de 100 (cem) vagas anuais.

a) Da avaliação *in loco*

As análises da fase do Despacho Saneador, após diligência, foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do referido curso. A visita à Instituição de Ensino Superior (IES) ocorreu no período de 8/9/2013 a 11/9/2013, sendo emitido o relatório nº 101.610, que atribuiu conceito final igual a 3 (três) à instituição, nos seguintes moldes:

- Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica – 2.8
- Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial – 3,0
- Dimensão 3 - Infraestrutura – 1.9

Com relação aos requisitos legais e normativos, à exceção dos indicadores 4.2. *Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena* e 4.12. *Informações Acadêmicas*, todos os demais foram considerados atendidos.

O relatório do Inep foi impugnado pela instituição e o assunto submetido à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que alterou o conceito dos indicadores 1.5 e 2.9, de 2 (dois) para 3 (três), do indicador 2.4, de 3 (três) para 5 (cinco), do indicador 3.4, de 3 (três) para 2 (dois), e do indicador 3.11, de NSA (não se aplica) para 2 (dois).

Segue abaixo quadro dos conceitos atribuídos à instituição, após a reforma do relatório pela CTAA:

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	2
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	3
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	4
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	4
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	1
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	3
10. Experiência profissional do corpo docente	4
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	1
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	2
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	1
7. Bibliografia complementar	1
8. Periódicos especializados	1
9. Laboratórios especializados: quantidade	2
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA

O Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA-PR), em parecer ao Conselho Federal de Administração (CFA), manifestou-se favorável à autorização do curso.

b) Das considerações da SERES

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do referido curso, assim explicitou seus argumentos, transcritos *ipsis litteris*:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

A comissão registrou o não atendimento a indicadores importantes para o oferecimento de um curso de qualidade, o que foi confirmado pelo conceito na Dimensão infraestrutura cuja menção atribuída foi “1.9”. O relato dos especialistas e os conceitos alcançados nas avaliações das instalações físicas demonstram a insuficiência da proposta. Reiteramos abaixo os indicadores que receberam conceitos insatisfatórios em todas as Dimensões avaliadas, no curso de administração:

Dimensão 1

1.1. Contexto educacional 2;

1.5. Estágio curricular supervisionado 2;

1.18. Número de vagas 2.

Dimensão 2

2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores 1;

2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso 2;

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica 1.

Dimensão 3

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI 1;

3.5 Acesso dos alunos a equipamentos de informática 2;

3.6. Bibliografia básica 1;

3.7. Bibliografia complementar 1;

3.8. Periódicos especializados 1;

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade 2;

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade 2.

E ainda, o não atendimento aos requisitos legais:

4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

4.12. Informações Acadêmicas;

Sendo assim, em que pese o resultado final satisfatório, esta Secretaria entende que as fragilidades apontadas na avaliação da proposta do curso de Administração abrangem aspectos fundamentais e consideráveis quantitativa e qualitativamente, demandando mais que ajustes na proposta apresentada. Portanto, não sendo possível assegurar aos futuros alunos e à comunidade a ser atendido por esta instituição o acesso a uma educação superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de Administração.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Administração, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE PARANÁ, código 14718, mantida pela ISFACES - INSTITUTO SAO FRANCISCO DE ASSIS DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO, EDUCACAO E SAUDE LTDA - ME, com sede no município de Cambé, no Estado do Paraná.

Em face da decisão da SERES pelo indeferimento do pleito, foi publicada a Portaria SERES nº 108, de 5 de abril de 2016, objeto do presente recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

c) Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 19/5/2016, e manifesta a discordância da instituição com relação aos conceitos a ela atribuídos pelos avaliadores do Inep. Os principais argumentos trazidos aos autos pela IES serão resumidamente mencionados a seguir.

Para a dimensão *1.1. Contexto Educacional* a recorrente afirma que o avaliador do Inep informou que foram encontradas divergências no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), contudo, não demonstrou ou esclareceu quais seriam estas. Alega ainda que na mesma avaliação consta a afirmação de que há *coerência em relação aos componentes curriculares e a carga horária apresentada entre o que a IES apresentou no eMEC no Projeto Pedagógico de Curso (PPC)*, sendo, portanto contraditória a informação de divergências no PPC. Por fim, registra que no Parecer do CRA-PR para o CFA, *há contundentes evidências de que o item CONTEXTO EDUCACIONAL do Relatório de Avaliação in Loco foi atendido.*

Já quanto ao número de vagas, dimensão 1.18, a IES também alega ser contraditório o conceito 2 (dois) a ela atribuído, vez que o laudo impugnado ressalta que *Outro aspecto positivo descrito nos documentos e verificado in loco é a estrutura física disponível que atenderá à demanda prevista de entrada de 100 alunos por ano.*

Nessa mesma dimensão, evidencia que o agente fiscalizador afirmou que o contrato de locação formalizado e juntado ao processo não é adequado, pois só constam 2 (duas) salas de aula disponíveis para o curso. Contudo, o mesmo contrato registra, de forma expressa, que, no caso de autorizado o curso, a locação será ampliada para mais dependências, tantas quantas forem necessárias para atender sua demanda.

Com relação à dimensão 2.8. *Titulação do corpo docente – percentual de doutores*, para a qual foi atribuído conceito 1 (um), ressalta a IES que, dentre os 13 (treze) docentes listados, 10 (dez) são mestres, 1 (um) doutor e 2 (dois) especialistas. Por essa razão, defende a necessidade de alteração desse conceito, nos termos do novo instrumento de avaliação de cursos de graduação presencial e a distância do Inep/MEC – DAES, de junho de 2015.

Quanto à dimensão 2.15. *Produção científica, cultural, artística e tecnológica*, a recorrente questiona o critério utilizado pela comissão de avaliação para atribuição da nota (um), tendo em vista que no instrumento disponibilizado pelo Sistema e-MEC não foi permitido informar os dados relativos à dimensão em questão.

No tocante à dimensão 3.1. *Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral*, considerado insuficiente, a interessada informa ter providenciado um novo contrato de locação, cuja cópia foi anexada aos autos, no qual se baseia para alegar ter dirimido a situação.

Para a dimensão 3.5. *Acesso dos alunos a equipamentos de informática*, a recorrente aduz que dispõe de 23 (vinte e três) computadores disponíveis para os alunos e não 19 (dezenove), como mencionou o agente avaliador, o que, de acordo com o Instrumento de Avaliação para Autorização de Cursos de Graduação Bacharelado e Licenciatura, emitida pelo MEC-DAES, de 31 de agosto de 2010, restaria plenamente adequado.

Com relação às dimensões 3.6. *Bibliografia Básica* e 3.7. *Bibliografia Complementar*, a instituição alega que a comissão *se negou a aceitar a nova bibliografia*. Sobre o feito, relata que *a entidade possui um acervo bibliográfico adquirido especialmente para tal fim, devidamente catalogado e colocado à disposição da apreciação da comissão, acervo este que atende adequadamente o constante no PPC apresentado, mas que não foi observado pelos avaliadores, sob a alegação de que o acervo que deveria ser colocado à disposição era o constante no PPC inicial, enquanto o disponibilizado constava da nova composição bibliográfica ATUALIZADA, como requer a exigência para tal aspecto em virtude de novas edições e autores.*

Por fim, quanto às dimensões 3.9 e 3.10, *Laboratórios especializados*, quantidade e qualidade, respectivamente, a IES entende que, conforme implicações do Instrumento de Avaliação do Curso de Graduação Presencial e a Distância, de junho de 2015, para o curso de Administração, subentende-se que este não se aplica.

A recorrente apresentou ainda esclarecimentos pontuais para os dois requisitos legais e normativos considerados não atendidos pela comissão avaliadora do Inep.

d) Considerações da relatora

Acolher o presente recurso seria desconsiderar por completo a trabalho da avaliação. Os argumentos trazidos pela recorrente foram analisados profundamente pela CTAA na etapa da impugnação do relatório da comissão avaliadora. Os documentos anexados pela IES nos autos apenas replicam as informações já depuradas pela CTAA.

Assim, ao analisar todas as alegações, contrarrazões da CTAA e o conjunto probatório inseridos no processo, penso que a tese recursal não merece prosperar. A IES não conseguiu demonstrar estar preparada do ponto de vista estrutural para ofertar o curso pleiteado.

As fragilidades apontadas pelo Inep e pela SERES estão dispostas em todas as dimensões avaliadas. Mesmo após a revisão efetuada pelo CTAA, a recorrente alcançou o conceito mínimo 3 (três) apenas na Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial).

No tocante à infraestrutura física, o lastro probatório encaminhado à CTAA e ao CNE, por intermédio do presente recurso, não foram capazes de descaracterizar as informações dispostas no relatório de avaliação. Quesitos como o quantitativo de salas de aula e a existência dos laboratórios, mesmo após revisão do relatório de avaliação original por parte da CTAA, estão mal avaliados e os documentos apresentados pela IES não foram efetivos no sentido de apresentar um cenário diferente daquele descrito.

Ademais, os documentos enviados em anexo ao recurso em tela, não permitem concluir o saneamento das deficiências apontadas, pois não são, a meu ver, medidas práticas que possam corroborar a demonstração concreta de atendimento às exigências demandadas pela legislação para a oferta de um curso superior.

Em suma, diante de todos os fatos e documentos analisados, no âmbito do presente processo, entendo que a IES não apresenta atualmente condições suficientes para ofertar o curso de Administração, bacharelado.

Diante do exposto e tendo em vista que esta relatora não encontrou evidências que pudessem amparar o acolhimento do presente recurso, submeto a este Conselho o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 108, de 5 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 6 de abril de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Administração, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Paraná (FAP), localizada na Rua Pará, nº 854, Centro, no município de Cambé, estado do Paraná, mantida pelo ISFACES - Instituto São Francisco de Assis de Administração, Comunicação, Educação e Saúde Ltda. - ME, com sede na Rua Santa Catarina, nº 4.994, Zona 2, no município de Umuarama, estado do Paraná.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente